



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

Pena: reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa, de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

.....

§ 5º-A. A pena será de reclusão, de 10 (dez) a 30 (trinta) anos, e multa, de 1.500 (mil e quinhentos) a 3.000 (três mil) dias-multa, se o crime for praticado por integrante de facção criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, ou em seu benefício.

§ 6º Para a apuração do crime de que trata este artigo, sem prejuízo de outras medidas investigatórias, admite-se a utilização da ação controlada e da infiltração de agentes, não excluindo o crime eventual participação, em qualquer fase da atividade criminal de lavagem, de agente policial infiltrado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.” (NR)

“**Art. 4º-C.** Poderá ser determinada medida cautelar emergencial de bloqueio provisório de ativos financeiros, destinada à preservação e recuperação de valores vinculados a ilícitos penais, quando houver:

I – fundados indícios de ocorrência de crimes previstos nesta Lei;
e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – risco concreto de perecimento do objeto, caso se aguarde decisão judicial.

§ 1º Poderão determinar o bloqueio emergencial:

I – os membros do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais;

II – o delegado de polícia, no exercício de funções de polícia judiciária descritas na Lei nº 12.830, de 2 de agosto de 2013, comunicado o Ministério Público.

§ 2º O bloqueio deverá se limitar exclusivamente ao montante diretamente vinculado à operação suspeita e terá duração máxima de 5 (cinco) dias corridos, contados da efetivação da medida.

§ 3º Imediatamente após determinar o bloqueio, o Ministério Público ou o delegado de polícia farão a comunicação ao juízo competente, sendo-lhes facultado requerer a conversão do bloqueio emergencial em medida cautelar assecuratória de bens.

§ 4º Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem o pedido do Ministério Público ou do delegado de polícia, o bloqueio cessará automaticamente, independentemente de nova ordem.

§ 5º Recebida a comunicação, o juiz, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, decidirá sobre:

I – a manutenção do bloqueio até o final da investigação;

II – a revogação do bloqueio;

III – a substituição do bloqueio por medida menos gravosa.

§ 6º A instituição financeira destinatária da ordem emergencial deverá cumprir imediatamente o bloqueio no limite do valor indicado, garantindo:

I – a integridade e rastreabilidade dos valores;

II – a segregação dos ativos bloqueados;

III – a comunicação da efetivação da medida ao órgão que determinou o bloqueio e ao juízo competente.

§ 7º A adoção indevida, abusiva ou desproporcional do bloqueio provisório sujeitará o agente público responsável às responsabilidades civil, penal e administrativa aplicáveis.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 8º O disposto neste artigo não afasta outras medidas cautelares patrimoniais previstas em lei.”

“Art. 9º

.....

Parágrafo único.

XIV – as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, inclusive serviços de advocacia ou de consultoria jurídica, respeitadas as normas infralegais editadas pelos respectivos órgãos de regulação profissional legalmente instituídos e de âmbito nacional, em operações:

.....” (NR)

“Art. 11.

I – dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se, notadamente quando se tratar de operações relacionadas a organizações criminosas;

.....

IV - deverão comunicar ao Coaf a criação de pessoas jurídicas em série, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A CPI do Crime Organizado expôs a preocupante realidade atual da criminalidade organizada no Brasil. Diferentemente da criminalidade do século passado – mesmo a organizada –, atualmente os grupos criminosos se



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

envolvem em atividades cada vez mais complexas e de difícil investigação e elucidação.

Hoje, os grupos se infiltram nos mercados lícitos – combustíveis, tabaco, apostas esportivas e muitos outros –, praticando lavagem de capitais e prejudicando o respectivo segmento econômico, pois concorrem deslealmente com os demais competidores que respeitam as regras postas.

Um dos principais crimes praticados pelas organizações criminosas é a lavagem de dinheiro. Como o foco principal desses grupos criminosos é o auferimento de renda ilícita, nada mais natural que se utilizem massivamente de mecanismos de branqueamento de capitais, tornando-os aparentemente lícitos.

Nesse sentido, a lei de regência (Lei nº 9.613, de 1998) deve acompanhar a evolução criminosa das organizações, tratando a conduta de lavagem de dinheiro com maior severidade – ainda mais quando for praticada por facções criminosas, grupos paramilitares ou milícias privadas.

Um dos principais pontos reside na necessidade de recrudescimento da pena de multa, que nos termos como calculada atualmente, acaba por ser fixada em patamar insuficiente. A alteração proposta aumenta severamente a pena pecuniária do crime de lavagem, aproximando-a da sistemática utilizada para o crime de tráfico de drogas – outro delito com finalidade eminentemente patrimonial.

Trazemos também a necessidade de diligência devida (*due diligence*) para serviços de advocacia e de consultoria jurídica, hoje muito utilizados para a prática do delito de lavagem. Importante ressaltar que não se trata, em nenhum sentido, de tentativa de criminalizar a atividade advocatícia, senão de proteger a própria profissão. Aliás, a própria Ordem dos Advogados



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

do Brasil reconhece a necessidade de criação de mecanismos para impedir a lavagem de dinheiro na prática advocatícia¹.

Diante do exposto, e da premente necessidade de aprimoramento do combate à lavagem de dinheiro, solicitamos aos nobres Pares a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões,

Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

¹ MARTINS, Luísa. **Um ano após recomendação, OAB propõe mecanismo de autorregulação para impedir lavagem de dinheiro.** *Valor Econômico*, Brasília, 5 dez. 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/12/05/um-ano-aps-recomendao-oab-prope-mecanismo-de-autorregulao-para-impedir-lavagem-de-dinheiro.ghml>. Acesso em: 23 maio 2026.